

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25
Recurso nº : 127.698
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.640

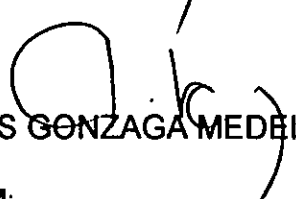
PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao recurso de mesma natureza interposto nos processos referentes aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. nº 105-12.044, de 09/12/1997).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

Recurso nº : 127.698

Recorrente : IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

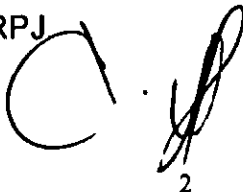
Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima qualificada, no qual foi formalizada exigência relativa à Contribuição para o PIS-Faturamento (fls. 01/03), decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente a períodos de apuração de 1984, 1985 e 1986, exercícios financeiros de 1985 a 1987 (Processo nº 10835.000480/87-29).

De acordo com a Descrição dos Fatos e o detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04, o procedimento fiscal apurou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação ou comprovação a menor dos saldos componentes da conta "Fornecedores", constantes dos balanços encerrados nos períodos-base acima citados, tendo sido deduzidos dos valores arrolados a partir do segundo período, as parcelas já tributadas no(s) período(s) anterior(es).

Inconformada com a exigência, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 07, onde se limita a invocar o princípio da decorrência processual, juntando cópia da impugnação apresentada no processo de exigência do IRPJ (fls. 08/12), dito matriz ou principal.

Cientificado da juntada de novos documentos, na fase de informação fiscal, a autuada voltou a invocar o mesmo princípio, anexando cópia de sua manifestação acerca daqueles documentos, apresentada no processo matriz (fls. 22 e 23/26).

Às fls. 28/33, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 34/35, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

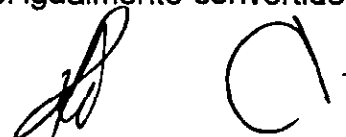
Através do recurso de fls. 38/39, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a nulidade do presente lançamento, em função de haver sido formalizado antes que o procedimento matriz tenha sido definitivamente julgado, uma vez que o mesmo ainda não produziu qualquer efeito legal, por se encontrar com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN), não podendo servir de base ou suporte legal, para cobrança de qualquer outro tributo.

Ademais, parte da contribuição exigida nos autos foi atingida pela Anistia Fiscal havida, que fez remissão dos débitos até o montante de Cz\$ 500,00, sendo que, para as parcelas remanescentes, junta cópia do recurso interposto no processo principal (fls. 40/44), que passa a fazer parte integrante do presente.

O recurso de que se cuida, já foi objeto de apreciação pela Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em duas oportunidades:

1. a primeira, na Sessão de 06 de novembro de 1990 (Diligência nº 201-3.362, fls. 76/78), na qual aquele Colegiado deliberou baixar o processo em diligência, para que a Repartição de origem providenciasse a juntada dos documentos e elementos de convicção apresentados pelos fiscais autuantes e pela Recorrente, constantes dos autos de IRPJ; tal deliberação resultou no acostamento aos autos, dos documentos de fls. 81 a 176;

2. a segunda, na Sessão de 17 de abril de 1991 (Diligência nº 201-3.454, fls. 178/182), em que o Relator – com mandato, à época, nesta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo participado da apreciação do recurso interposto no processo matriz, ocorrida em 11 de abril de 1989, cujo julgamento foi igualmente convertido

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a large, simple circular or 'C' shaped mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

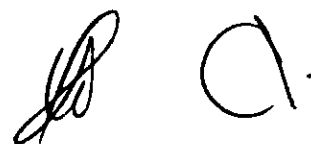
em diligência (Resolução nº 105-0.393 – Relator: Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço – fls. 169/173) – votou no sentido de sobrestar o processo na Repartição de origem, aguardando o término de procedimento fiscal na esfera estadual e a conseqüente devolução de documentário apreendido ao contribuinte, reabrindo-se o prazo de trinta dias para que apresente as razões que julgar oportunas, em face das alegações da Recorrente, acerca das dificuldades para a elaboração da defesa, causadas pela alegada apreensão.

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 184 a 192, relativos ao julgamento, na esfera do contencioso estadual, do procedimento levado a efeito pelo Fisco, razão pela qual, foi a ora Recorrente intimada, às fls. 195, a apresentar suas razões adicionais de defesa, não o fazendo (cópia do Aviso de Recebimento às fls. 194).

Por equívoco da Repartição de origem, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União, conforme documentos de fls. 196 a 216 e 229 a 231; constatado o erro, cancelou-se a aludida inscrição, devolvendo-se os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento do litígio (fls. 217/228).

Ao apreciar o presente recurso, o Conselheiro designado para relatá-lo, manifestou-se no sentido de que, como se trata de exigência reflexa de contribuição lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da pessoa jurídica pelo imposto de renda, a competência para o julgamento do litígio de que se cuida, é deste Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos dos artigos 7º e 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, conforme despacho de fls. 234/236. Referida manifestação foi acolhida pelo Sr. Presidente da E. 1ª Câmara do 2º CC, o qual determinou o encaminhamento dos autos a este Colegiado.

Anexo, nesta oportunidade, cópia do Acórdão nº 105-12.044 prolatado por esta Quinta Câmara, na Sessão de 09 de dezembro de 1997, relativo ao julgamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

processo nº 10835.000480/87-29, no qual foi mantida integralmente a exigência formalizada quanto ao IRPJ, assim ementado:

"PASSIVO FICTÍCIO – Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no Balanço, com as relações de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização.

"Recurso negado."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à Contribuição para o PIS-Faturamento, resultante da constatação de receita omitida, caracterizada por passivo fictício, devidamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto do lançamento.

No processo principal, de nº 10835.000480/87-29, Recurso nº 93.657, julgado na Sessão de 09 de dezembro de 1997, este Colegiado deliberou, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.044, devendo, em princípio, ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática. Cópia do referido julgado se acha juntada aos autos, às fls. 237/239.

Entretanto, como a Recorrente apresentou alegações específicas neste processo, cabe a apreciação da matéria diferenciada, além das peculiaridades que cercam os presentes autos, o que passo a fazê-lo:

DA COMPETÊNCIA DO 1º CC PARA A APRECIÇÃO DO LITÍGIO:

Diante da lúcida manifestação regimental constante do despacho de fls. 234/236, é inconteste a competência deste Colegiado para o julgamento da lide, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, por restar configurado nos presentes autos, o lastreamento da exigência da contribuição para o PIS-

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

Faturamento, "(. .) em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração pertinente à tributação de pessoa jurídica", a teor do que dispõe a aludida norma, a confirmar a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para o deslinde da questão.

DOS EFEITOS DA INDEVIDA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

Conforme relatado, por equívoco, a Repartição de origem remeteu o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição do débito em dívida ativa da União, o que resultou no seu encaminhamento à Justiça Federal, para fins de cobrança judicial, tendo sido formalizado o competente processo de Execução Fiscal da Dívida Ativa.

Como o crédito tributário de que tratam os presentes autos se encontrava com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não gozava da certeza e liquidez necessárias à aludida inscrição, o que a torna nula e prejudica todos os atos daí decorrentes, inclusive o arquivamento do processo de execução fiscal determinado pela autoridade judicial, conforme documento de fls. 230, em atendimento ao requerimento da PFN, de fls. 231, fundamentado no artigo 20, "caput", da Medida Provisória nº 1973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RECORRENTE:

1. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Segundo a defesa, o lançamento é nulo, por haver sido formalizado na presença de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ, razão pela qual não pode servir de suporte legal, para cobrança de qualquer outro tributo.

Entendo ser equivocada a alegação da defesa, por inexistir qualquer norma legal que condicione a formalização de uma exigência reflexa relativa a uma infração, ao julgamento definitivo do lançamento principal, podendo aquela ser formalizada a qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial. Ao contrário, o comando contido no artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação vigente à época do encerramento da ação fiscal, previa a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo, denotando a legitimidade do procedimento.

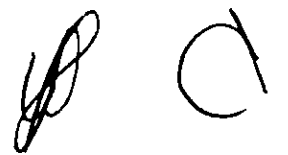
Não obstante a adoção, no presente caso, do princípio da decorrência processual, cada tributo é disciplinado por legislação própria, sendo os processos resultantes da infração apurada, autônomos quanto a esse aspecto, pois, se a irregularidade repercute em mais de um tributo ou contribuição, os mesmos tornam-se exigíveis, nos termos da legislação que os regula, independentemente do estágio processual em que se encontra a exigência denominada "matriz", do qual decorrem.

Na hipótese dos autos, configurada a omissão de receita, ainda que por presunção legal na legislação do IRPJ (passivo fictício – artigo 180, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 – RIR/80), é de se concluir que a base de cálculo da Contribuição para o PIS-Faturamento foi indevidamente reduzida pelo sujeito passivo, justificando-se a formalização da presente exigência, somente ilidida por elementos seguros de prova em sentido contrário.

2. PARTE DA EXIGÊNCIA FOI ATINGIDA POR "ANISTIA FISCAL":

Embora o argumento da defesa se refira genericamente a uma "*anistia fiscal havida*", sem especificar a legislação que teria instituído o favor fiscal, presume-se que se refira ao artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, o qual determina o cancelamento de débitos de valor originário até Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado até Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.

Entretanto, mais uma vez, falece razão à Recorrente, pelo fato de aquele dispositivo não haver incluído entre os tributos e contribuições alcançados pela medida, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de que tratam os presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000103/88-25

Acórdão nº : 105-13.640

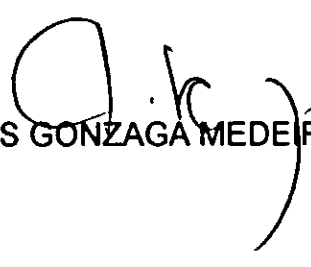
Dessa forma, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a Recorrente não provou as suas alegações de defesa, ainda que lhe tenha sido concedido o prazo necessário à obtenção dos elementos que, segundo assegurou, se encontravam em poder do Fisco estadual, cuja exibição estaria condicionada à devolução de documentos apreendidos, que instruiriam o processo em trâmite no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Tal fato levou este Colegiado a concluir pela correção do procedimento fiscal, nos termos do voto condutor do já citado Acórdão nº 105-12.044, e o conseqüente improvimento do recurso interposto no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Por todo o exposto, é de ser mantida a presente exigência, por aplicação do princípio da decorrência, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que, afastados os argumentos diferenciados trazidos pela Recorrente, a mesma solução adotada no lançamento matriz comunica-se aos decorrentes, razão pela qual, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 